



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÃO DA INFRAESTRUTURA  
COMISSÃO DE OUTORGA Nº 2/2025 - BR-060/364/GO/MT

NOTA TÉCNICA SEI Nº 10906/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT

**Interessado:** ANTT

**Referência:** Processo nº 50500.009929/2025-06

**Assunto:** Recursos Administrativos à Habilitação da Primeira Colocada no Edital nº 02/2025

## 1. OBJETO

Trata-se de análise, em sede de juízo de retratação, dos **recursos administrativos** interpostos pela primeira colocada, Consórcio Rota Agro Brasil, e segunda colocada, Way Concessões S.A., com fulcro no **item 15.1.2 do Edital**, sobre a decisão de inabilitação da primeira colocada no Leilão do Edital de Concessão nº 02/2025, para concessão do Sistema Rodoviário da Rodovia BR-060/364/GO/MT (CN2 – Rota Agro), conforme Ata de Análise e Julgamento de 14/10/2025, fundamentada nas razões da Nota Técnica ANTT nº 10395/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT (SEI nº 36488974).

## 2. ANTECEDENTES

Em 14/10/2025, foi publicada a **Ata de Análise e Julgamento**, fundamentada nas razões da Nota Técnica ANTT nº 10395/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT (SEI nº 36488974), na qual a Comissão de Outorga do Edital nº 02/2025 para a concessão do sistema rodoviário da BR-060/364/GO/MT, designada pela Portaria DG nº 74, de 27 de março de 2025, concluiu pela **inabilitação** do Consórcio Rota Agro Brasil:

*(...) concluiu-se - com base na irregularidade das certidões trabalhistas dos administradores dos fundos de investimentos consorciados (REAG TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTD administradora do FIP CAMAÇARI, e PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, administradora FIP Azevedo e Travassos), pelo descumprimento do item 5.7, I, e item 8 “E” do Anexo 5, ambos do edital c/c o disposto no art. 62, III, e art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 642-A da CLT e art. 18, V, da Lei nº 8.987/1995 -, bem como que o Seguro Garantia emitido pela Reag Seguradora S.A. apresentado não manteve suas condições regulares, havendo fundado risco à sua exequibilidade e à sua eficiência e entendendo-se pela violação aos itens 7.2, 7.2.2 e 7.11 do Edital c/c art. 11 da Lei 14.133/2021. Assim, a proponente classificada em primeiro lugar, Consórcio Rota Agro Brasil, no Leilão realizado em 14 de agosto de 2025, para concessão do sistema rodoviário da rodovia BR-060/364/GO/MT, não atendeu integralmente às exigências estabelecidas no Edital nº 02/2025 e na legislação aplicável referida, razão pela qual esta Comissão decide pela INABILITAÇÃO do Consórcio Rota Agro Brasil.*

Em 17/10/2025, a primeira colocada **Consórcio Rota Agro Brasil** interpôs **recurso administrativo** contra sua inabilitação, conforme protocolo SEI nº 50500.054092/2025-41, alegando, em síntese: (i) que as certidões trabalhistas possuem efeitos de negativa, uma vez que os débitos trabalhistas se encontram integralmente garantidos por penhora ou suspensos por acordo judicial, atendendo também ao item 8.1 do Anexo 5 do Edital, o qual admite comprovação de regularidade por meio de certidões atualizadas e provas de quitação; (ii) o seguro-garantia apresentado (R\$ 45 milhões) foi analisado e aceito pela Comissão de Outorga e pela B3, tendo a medida preventiva da SUSEP caráter protetivo, não afetando a validade nem a exequibilidade da apólice, cuja movimentação dos ativos continua possível mediante autorização do órgão; (iii) a alegação de “risco à integridade societária” do grupo econômico é indevida, pois o FIP Camaçari não exerce controle nem influência significativa sobre os demais consorciados, acrescentando que foi realizada operação societária pela qual a Nemesis Brasil Participações S.A. adquiriu integralmente a

participação do FIP Camaçari na Azevedo & Travassos S.A. (ATSA), afastando qualquer ligação com empresas sob investigação. Ao final, requer o reconhecimento da regularidade trabalhista dos consorciados, a validação da garantia da proposta emitida pela Reag Seguradora e a reforma da decisão de inabilitação, com a consequente homologação do resultado do certame e adjudicação do contrato à Rota Agro Brasil.

No mesmo dia 17/10/2025, a segunda colocada **Way Concessões S.A.** também interpôs **recurso administrativo**, conforme protocolo SEI nº 50500.054093/2025-96, alegando vício de representação na outorga de poderes aos representantes do Consórcio Rota Agro Brasil. Segundo a recorrente Way, as procurações outorgadas pelo Sr. Marcos Ferreira da Costa em nome da “Reag Trust” são ineficazes perante o Poder Concedente e perante o Consórcio Rota Agro Brasil, por este ser pessoa destituída de poderes para constituir procuradores, nos termos dos arts. 9º e 10º da 34ª Alteração do Contrato Social da Reag Trust.

Nos termos do **item 15.1.3 do Edital**, em 20/10/2025, as demais proponentes foram comunicadas sobre os recursos interpostos para, querendo, apresentarem eventual impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Em 22/10/2025, houve apresentação de **impugnação** pela segunda colocada **Way Concessões S.A.**, conforme protocolo SEI nº 50500.054782/2025-09, sustentando, (i) preliminarmente, a inadmissibilidade do Recurso Administrativo apresentado pela Rota Agro Brasil, subscrito pelo Sr. Igor Jefferson Lima Clemente, em virtude de vício constatado na cadeia de poderes e na representação do Consórcio; (ii) no mérito, a manutenção da irregularidade trabalhista, uma vez que as certidões de objeto e pé não indicaram a apresentação de garantia nem a suspensão da exigibilidade do débito, e que mesmo após nova oportunidade para saneamento, as certidões permaneceram positivas; e (iii) a manutenção da irregularidade da garantia de proposta apresentada, em virtude do evidente comprometimento à sua exequibilidade e segurança, considerando que é dever da Administração revisar seus atos diante de fatos novos que alterem as condições de uma decisão anterior, especialmente para resguardar o interesse público e a higidez do certame, e que a restrição imposta pela SUSEP compromete a liquidez e a autoexecutoriedade do seguro-garantia, pois a ANTT não poderia executá-lo diretamente sem prévia autorização da SUSEP, desvirtuando sua finalidade primordial.

Em que pese regularmente notificado, o Consórcio Rota Agro Brasil não apresentou impugnação ao recurso apresentado pela 2ª colocada, Way Concessões S.A.

### 3. ANÁLISE

Inicialmente, nos termos do **item 15.1.2 do Edital**, as razões de recurso serão dirigidas à Comissão de Outorga que, se não reconsiderar o ato no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso e sua motivação à Diretoria da ANTT, vejamos:

#### 15 Recursos Administrativos

(...)

**15.1.2** As razões de recurso serão dirigidas à Comissão de Outorga que, se não reconsiderar o ato no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso e sua motivação à Diretoria da ANTT, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento.

Consoante relatado acima, os recursos foram tempestivos, assim como a impugnação, devendo todos serem recebidos e analisados.

Nos termos do Edital, **o prazo de análise da Comissão de Outorga finda-se em 29/10/2025**, considerando seu início em 24/10/2025, logo após encerrado o prazo de impugnação, bem como o ponto facultativo do Dia do Servidor Público, comemorado este ano em 27/10/2025, conforme Portaria nº 9.783, de 27 de dezembro de 2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Primeiramente, em sede da presente análise, ratificam-se as razões consignadas na Nota Técnica nº 10395/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT (SEI nº 36488974), que analisaram minuciosamente as questões atinentes à regularidade trabalhista e ao seguro garantia ofertado pelo

### 3.1 Recurso do Consórcio Rota Agro Brasil

O Consórcio Rota Agro Brasil interpôs recurso administrativo, com fulcro no item 15.1.1 do Edital, mediante protocolo SEI nº 50500.054092/2025-41, apresentando suas razões, consoante sintetizado no item 2 supra. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade trabalhista dos consorciados, a validação da garantia da proposta emitida pela Reag Seguradora, e a reforma da decisão de inabilitação, com a consequente homologação do resultado do certame e adjudicação do contrato à Rota Agro Brasil. A Way Concessões S.A. apresentou impugnação do recurso do Consórcio Rota Agro Brasil, conforme breve síntese esboçada no item 2 supra.

Tratando-se de recurso interposto dentro do prazo previsto em edital, passamos a análise.

Referente à irregularidade trabalhista, salienta-se que o item 8 “E” do Anexo 5 do Edital exige expressamente a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e, somente em casos excepcionais, nos quais haja impedimento para apresentação de formas oficiais de certificação, é que poderá ser utilizada a comprovação de quitação e/ou certidões que apontem a situação atualizada das ações judiciais e/ou dos procedimentos administrativos, como por exemplo, quando a proponente esteja em vias de obter uma certidão positiva com efeitos de negativa, o que não ocorreu no caso concreto.

O artigo 642-A, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) expressamente prevê a expedição de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) com os mesmos efeitos da Certidão Negativa (CNDT) na existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa. Ou seja, **competete exclusivamente ao Poder Judiciário Trabalhista tal certificação.**

Nessas circunstâncias, o que se espera de um proponente em um certame licitatório é a apresentação do documento oficial que ateste tal condição, quando ele existir, **o que não se verificou no presente caso.**

Consequentemente, a ausência da referida certidão positiva com efeitos de negativa prevista por lei, constitui falha no atendimento ao requisito editalício, uma vez que o Consórcio Rota Agro Brasil deveria ter se valido da ferramenta legalmente prevista para comprovar sua regularidade, se assim entendesse devido, mas não o fez.

Portanto, diante da apresentação de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas (CPDT) não há outra conclusão que não seja pela manutenção da decisão de inabilitação do licitante, com fundamento no Edital, item 5.7, I, e item 8, “E”, do Anexo 5 c/c. o disposto no art. 62, III, e art. 68, V, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 642-A da CLT e art. 18, V, da Lei nº 8.987/1995.

Noutro giro, no que tange a segunda causa de inabilitação (não manutenção das condições regulares da apólice de seguro-garantia emitida pela Reag Seguradora S.A.), ressalta-se que a Comissão de Outorga tem, não apenas o poder, mas o dever de empreender uma rigorosa verificação da qualificação dos proponentes vencedores, cujo fato notório (Operação Carbono Oculto) impacta diretamente na percepção de idoneidade e capacidade econômico-financeira dos envolvidos.

Isto porque, o ordenamento jurídico regente exige da Comissão de Outorga o exercício do seu poder-dever legal de assegurar a contratação mais apta e segura, capaz de produzir o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, objetivando, sempre, preservar o interesse público e a exequibilidade do contrato.

Nesse cenário, a previsão editalícia é pela manutenção da regularidade e das condições da garantia da proposta até a assinatura do contrato de concessão, **o que não se verificou no presente caso.**

Destaca-se que a reanálise da garantia de proposta foi motivada por fato superveniente de notória relevância pública (Operação Carbono Oculto), envolvendo diretamente o

grupo econômico Reag Investimentos S.A., ao qual pertence a seguradora e a administradora do FIP Camaçari, empresa líder integrante do consórcio.

A restrição informada pela SUSEP — que impõe à seguradora a necessidade de autorização prévia para movimentar recursos da conta vinculada — constitui medida preventiva de controle e supervisão, aplicada à situação em tela em decorrência da Operação Carbono Oculto.

Conforme exaustivamente abordado na Nota Técnica SEI nº 10395/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT (SEI nº 36488974), o seguro garantia apresentado, embora válido e emitido por seguradora autorizada a operar pela SUSEP, diante de todo o contexto fático e documental apresentado, não fornece o necessário e seguro grau de credibilidade e liquidez, havendo risco à sua eficácia e exequibilidade.

Admitir seguro garantia emitido por instituição sob supervisão especial da SUSEP, nos moldes e no contexto do caso em tela, implicaria assumir risco concreto e injustificável, incompatível com o dever de proteção do interesse público, da eficácia e da sustentabilidade da contratação.

Dessa forma, em contraponto ao alegado pela recorrente, esta Comissão de Outorga não se furta ao cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas o pondera à luz da qualificação econômico-financeira, sob a égide da nº Lei 14.133/2021, que deve ser, diante da magnitude e da transcendência do objeto, indene de dúvidas.

O princípio da segurança jurídica, aliado à precaução e à supremacia do interesse público, impõe que a Administração não se contente com indícios de regularidade, mas exija certeza sobre a capacidade financeira da proponente vencedora e sua seguradora.

Mesmo que a SUSEP tenha descrito a medida como “preventiva”, ela evidencia a perda de autonomia operacional da seguradora, o que torna incerta a liquidez da apólice e inviável sua execução imediata em caso de sinistro, contrariando o disposto acima.

Ademais, como bem delineado pela SUSEP, a despeito do caráter informativo da certidão de apontamentos, cabe aos seus usuários a avaliação de eventuais implicações, em função de seus próprios critérios e objetivos, exatamente como realizado pela Comissão de Outorga na avaliação de todo o contexto fático e aplicação da legislação regente.

Por fim, quanto à operação societária sustentada pela recorrente, confirma-se que de fato não há vedação editalícia expressa para troca de controle indireto das proponentes do certame. O Consórcio alega, conforme constante do item 49 do seu recurso, que a alteração societária da ATSA teve por escopo eliminar *dúvidas sobre sua integridade institucional e suposta ligação com empresas envolvidas na investigação em curso*, a partir da aquisição das participações do FIP Camaçari na ATSA.

Ainda que concretizada a referida alteração societária da ATSA, importa lembrar que a mesma solução, no sentido de retirar o FIP Camaçari do consórcio, não pode ser adotada, uma vez que é vedada a inclusão, a substituição, a retirada ou a exclusão de consorciados até a assinatura do Contrato, tampouco a alteração na proporção de participação das consorciadas, nos termos do item 5.7, VII do Edital.

Ante o exposto, verifica-se que a recorrente não apresentou quaisquer argumentos novos ou elementos substanciais capazes de infirmar os fundamentos consignados na Nota Técnica nº 10395/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT (SEI nº 36488974) que motivaram a decisão de inabilitação, motivo pelo qual a referida decisão deve ser mantida pelas razões consignadas na referida nota técnica e corroboradas pela presente nota técnica.

### **3.2 Recurso da Way Concessões S.A.**

No âmbito do recurso interposto pela segunda colocada do certame, WAY CONCESSÕES S.A. (protocolo SEI nº 50500.054093/2025-96), foi alegado vício de representação que macularia todos os documentos assinados pelo Consórcio Rota Agro Brasil, uma vez que os

instrumentos de procuração foram outorgados por pessoa destituída de poderes para constituir procuradores.

Aponta a recorrente que a outorga de poderes aos representantes credenciados do Consórcio Rota Agro Brasil foi efetuada por meio do *Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio e de Constituição de SPE*, em sua cláusula décima quarta (fls. 34 do Envelope 1, SEI nº 34798314), bem como por meio de *Procuração* outorgada pelo FIP Camaçari na qualidade de líder do Consórcio Rota Agro Brasil (fls. 40 do Envelope 1, SEI nº 34798314).

Em ambos os documentos o FIP Camaçari é representado por sua Administradora, a Reag Trust Administradora de Recursos Ltda. (“Reag Trust”), e **quem os assina é o Sr. Marcos Ferreira da Costa**.

Contudo, a recorrente alega que, de acordo com o art. 9º e o art. 10, “c” e parágrafo 1º da 34ª Alteração do Contrato Social da Reag Trust (fls. 130-142 do Envelope 1, SEI nº 34798314), o Sr. Marcos Ferreira da Costa é Diretor de Administração Fiduciária da Reag Trust e quem teria poderes de fato para outorgar procuração, isoladamente, em nome da Reag Trust seria o **Diretor-Presidente da ocasião, o Sr. Thiago Souza Gramari**.

A segunda colocada Way acrescenta que o vício de representação seria **insanável**, com fundamento no edital, item 12.2, “iii”, ao dispor que “*é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos documentos apresentados pela Proponente*”.

Por este motivo, a recorrente requer a admissão do recurso para acrescer às razões de inabilitação o vício de representação e, por conseguinte, tornar todos os atos seguintes **ineficazes**.

Passamos a análise.

Não há que se falar em vício de representação, considerando que o Sr. Marcos Ferreira da Costa, nos termos do art. 10º, §1º da 34ª Alteração do Contrato Social (fls. 130-142 do Envelope 1, SEI nº 34798314), possui poderes para representar a Reag Trust em todos os atos relacionados à administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários de fundos de investimento.

**Parágrafo 1º – A Sociedade será representada isoladamente pelo Diretor MARCOS FERREIRA COSTA, acima qualificado, (i) em todos os atos relacionados à administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários de fundos de investimentos, em todos os atos relacionados à distribuição de cotas de fundo de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 21/2021, nos termos do Ato Declaratório da CVM nº 22.267 de 25 de junho de 2024, bem como (ii) nos atos de abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias dos fundos administrados ou geridos pela Sociedade.**

Esclarece-se que a função de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários inclui, entre outras responsabilidades, a identificação de oportunidades de investimento e a tomada de decisões estratégicas que visem à valorização dos ativos do fundo, nos termos do artigo 1º da Resolução CVM nº 21/2021. Nesse contexto, a constituição de consórcios para participação em licitações configura-se como uma legítima ação de gestão, voltada à ampliação das possibilidades de retorno para os cotistas do fundo.

Dessa forma, a representação realizada de forma isolada pelo Sr. Marcos Ferreira Costa encontra respaldo na prerrogativa de atuação conferida ao administrador fiduciário, não havendo vício de representação que comprometa a eficácia dos atos praticados.

#### 4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, nos termos do item 15.1.2. do Edital, não havendo o que reconsiderar sobre a decisão de inabilitação do Consorcio Rota Agro Brasil, a Comissão de Outorga,

motivada pelas razões expostas na presente Nota Técnica e na Nota Técnica ANTT nº 10395/2025/COED2.2025/SUCON/DIR/ANTT (SEI nº 36488974), encaminha os recursos interpostos pela primeira colocada e pela segunda colocada, bem como a impugnação apresentada, para decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

**ELISA GUEDES GUERRA**

Presidente da Comissão de Outorga

**EUGENIO JOSÉ SARAIVA CÂMARA COSTA**

Membro da Comissão de Outorga

**CLÁUDIA DE ARAÚJO CLAUDIANO**

Membro da Comissão de Outorga

Brasília, 28 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELISA GUEDES GUERRA, Presidente da Comissão de Outorga**, em 28/10/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **EUGÊNIO JOSÉ SARAIVA CÂMARA COSTA, Membro da Comissão de Outorga**, em 28/10/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA DE ARAÚJO CLAUDIANO, Membro da Comissão de Outorga**, em 28/10/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36902030** e o código CRC **2AF71FBA**.

Referência: Processo nº 50500.009929/2025-06

SEI nº 36902030

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)